ATA DA DUCENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA:	**30 de agosto de 2023**
HORÁRIO:	**14:30 h**
LOCAL:	**Sala de reunião do CONSUP**
Procurador Geral do Estado:	**Carlos Pinna de Assis Júnior**
Subprocurador Geral do Estado:	**Vladimir de Oliveira Macedo**
Corregedora Geral da Advocacia Geral do Estado:	**Gilvanete Barbosa Losilla**
Conselheiro membro:	**José Wilton Florêncio Menêses**
Conselheiro membro:	**Carlos Henrique Luz Ferraz**

A presente reunião será virtual, de modo que as partes interessadas acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DO PROCESSO: **1204/2023-CONS.JURIDICA-PGE (CONS. DESIMPEDIDO PARA APRECIAÇÃO DA**

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: W9VH-ZAWS-LZK3-E8FP

	TEMÁTICA)
ESPÉCIE:	REQUERIMENTO
ASSUNTO:	REQUERIMENTO DE INCLUSÃO NO RATEIO DE HONORÁRIOS - REFERÊNCIA AO PROCESSO 1176/2023-CONS.JURIDICA-PGE
INTERESSADO:	ANA QUEIROZ CARVALHO E OUTROS
RELATOR:	CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Aberta a sessão pelo Presidente do Conselho, a pauta foi invertida para apreciação do item 8, em razão da presença de Dra Eugênia, Dr Wellington, Dr Robson e do Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe – APESE, Dr Augusto. Porém, o processo foi retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO:	**1370/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP 1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP 223/2022-REQ.ADM.-SSP (distribuição conforme 223ª RO)**
ESPÉCIE:	REINTEGRAÇÃO DE VERBA SALARIAL E PAGAMENTO DE RETROATIVO.
ASSUNTO:	REPERCUSSÃO GERAL
INTERESSADOS:	JOSÉ EVANDRO MACHADO JUNIOR; EDILSON SANTOS RIBEIRO; GEORLIZE OLIVEIRA COSTA TELES
RELATOR:	CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Diante da presença dos representantes do Sindicato dos Policiais presencialmente, e do interessado José Evandro, o Presidente do Conselho modificou a pauta e para análise do item 10. **Concedida a palavra ao relator, após a apresentação do voto, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas do Conselheiro Vladimir Macedo.**

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: W9VH-ZAWS-LZK3-E8FP

AUTOS DO PROCESSO:	**1228/2023-REQ. ADM.-PGE**
ESPÉCIE:	DISPENSA RECURSAL
ASSUNTO:	PEDIDOS DE DISPENSAS RECURSAIS
INTERESSADA:	CJC-NUSA
RELATORA:	GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Em razão da presença de Dr Alexandre, a pauta foi alterada para apreciação do item 6, e concedida a palavra ao interessado para sustentação oral. Desse modo, o Procurador Alexandre, representante do NUSA, ponderou a urgência do pedido e por conta disso, a necessidade de uma explanação prévia para justificar as dispensas solicitadas. Pontuou que nas demandas de saúde, em razão da imprescindibilidade de agilidade na resposta judicial, o Estado normalmente é condenado, inclusive nos casos em que a responsabilidade da prestação do serviço é da União. Ponderou também que após as decisões sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, Tema 793 e Tema 1234, esse último pendente de julgamento, as demandas estatais aumentaram muito, pois a compet ência da Justiça Estadual, nos casos de saúde é ampliada e, consequentemente, ocorre as condenações do Estado. Dito isso, concluiu, que a dispensa recursal visa dar enfoque nas demandas com possibilidade de êxito estatal, uma vez que irá diminuir o volume de impugnações infrutíferas. Após esses breves esclarecimentos, o Presidente passou a palavra à relatora, que de forma didática passou a analisar cada item da dispensa e **por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Menêses) nos termos do voto da Relatora, foi aprovado:**

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: W9VH-ZAWS-LZK3-E8FP

1. DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSO EM DEMANDAS COM NAT/JUD FAVORÁVEL , NOS PROCESSOS QUE TRAMITAM NA JUSTIÇA ESTADUAL. DEVEM OBSERVAR AS SEGUINTES DIRETRIZES:

a) estão dispensados da apresentação de defesa e recurso, quando o parecer NAT/JUD for favorável ao pleito E aponte a responsabilidade do Estado de Sergipe pelo fornecimento do medicamento ou procedimento;

b) processos que apresentam nulidades formais ou pedidos de natureza diversos de fornecimento de prestação de serviços de saúde, não estão incluídos na dispensa mencionada no item "a";

c) quando o processo tiver mais de um pedido, quanto àqueles que não se enquadrarem na dispensa do item "a", remanesce o dever de contestar e/ou recorrer;

d) se a hipótese dos autos estiver circunscrita ao item "a", mas os honorários sucumbenciais forem arbitrados em valores destoantes dos fixados pelo Tribunal de Justiça local, persiste o dever de recorrer, no tocante aos honorários.

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: W9VH-ZAWS-LZK3-E8FP

Também, por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Menêses) nos termos do voto da Relatora, foi indeferido o item 2: Autorização para a propositura de acordo. Os itens 3 e 4 do pedido foram sobrestados para análise posterior. Já o ite m 5 foi aprovado, à unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Menêses), nos termos do voto da relatora ficou estabelecido que:

5.1. PROCESSOS COM PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS E PACIENTES COM TRANSTORNOS MENTAIS. NESSES CASOS, OS PROCURADORES DO ESTADO DE SERGIPE ESTÃO DISPENSADOS DE APRESENTAR DEFESA E RECURSO DESDE QUE ESTEJAM PRESENTES CUMULATIVAMENTE AS SEGUINTES CONDIÇÕES:

a) a parte for beneficiária da atuação da Defensoria Pública, diretamente ou por advogado dativo, ou por advogado particular ou representada pelo Ministério Público;

b) haja relatório de médico da rede pública de saúde indicando a necessidade de internação.

5.2. OS PROCURADORES DO ESTADO DE SERGIPE ESTÃO DISPENSADOS DE INTERPOR APELAÇÃO (PROCEDIMENTO COMUM) OU RECURSO INOMINADO (JEFAZ) CONTRA SENTENÇAS QUE JULGAM PROCEDENTES PEDIDOS DE MEDICAMENTO OU

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: W9VH-ZAWS-LZK3-E8FP

PROCEDIMENTO, DESDE QUE REUNIDAS CUMULATIVAMENTE AS SEGUINTES CONDIÇÕES:

a) a parte seja beneficiária da atuação da Defensoria Pública, diretamente ou por advogado dativo, ou por advogado particular, ou representada pelo Ministério Público;

b) em caso de medicamento, não seja de uso contínuo;

c) tenha havido a satisfação da tutela de urgência antecipada.

Por fim, o item 6 foi aprovado, à unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Menêses), nos termos do voto da relatora, sendo que **em todas as situações acima descritas, para aplicação da dispensa de contestação e/ou recurso devem ser realizados os seguintes atos:**

a) registro no SGP de que houve a dispensa contestação e/ou recursal no processo;

b) peticionamento nos autos informando que o Estado de Sergipe autorizadamente não recorrerá ou apresentará defesa naquele processo específico, não devendo informar, entretanto, que se trata de dispensa geral.

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: W9VH-ZAWS-LZK3-E8FP

DELIBERAÇÕES

1.Providências administrativas decorrente da alteração de entendimento do processo 1176/2023-CONS.JURIDICA-PGE (pertinência temática ao processo 1060/2022)

Retomada a pauta o Presidente do Conselhou consignou, que no tocante ao processo acima, julgado na 225ª reunião Ordinária, deve-se ressaltar a necessidade de que a Comissão de Honorários Advocatícios (CHA) prevista no art. 5° da Resolução Conjunta CSPGE/APESE n° 01/2020, dê cumprimento ao disposto no inciso I do já referido art. 5° da Resolução Conjunta.

AUTOS DO PROCESSO:	**949/2022-PRO.ADM.-PGE (SGP: EX01228132021RV12022); 948/2022-PRO.ADM.-PGE (SGP: EX01229132021RV12022)**
ESPÉCIE:	Pedido de reconsideração
ASSUNTO:	Revisão de proventos - incorporação do acréscimo de 20% do posto de coronel
INTERESSADO:	Gledson Lima Alves; Paulo César Góis Paiva
RELATOR:	André Luiz Vinhas da Cruz
VOTO VISTAS:	Vladimir de Oliveira Macedo

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: W9VH-ZAWS-LZK3-E8FP

O Cons. Vladimir Macedo apresentou o voto vistas, no entanto, o julgamento foi suspenso diante do pedido de vistas do Cons Wilton Menêses.

AUTOS DO PROCESSO:	**2043/2022-PRO.ADM.-PGE**
ESPÉCIE:	RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO:	REVISÃO DE APOSENTADORIA - DILIGÊNCIA TCE Nº 107/2022 - REVISÃO DE PROVENTOS - PROCESSO CADASTRADO NO SGP E SISPREV SOB Nº MP.01665.03/2011-RV2/2022
INTERESSADO:	PASCOAL NABUCO DAVILA FREIRE
RELATORA:	MARIA TEREZA TARGINO HORA
VOTO VISTAS:	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Após a apresentação do voto do Cons. Vladimir Macedo o julgamento foi suspenso, em razão do pedido de vistas do Cons. Carlos Henrique.

Diante da pertinência temática com o item 04 da pauta, passou-se à apreciação do processo levado em mesa pelo Cons. Wilton Menêses

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO:	**1651/2020-SIND.ADMINIST-SEAD**
ESPÉCIE:	UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO
ASSUNTO:	APURAÇÃO DOS DESCUMPRIMENTOS DOS DEVERES FUNCIONAIS
INTERESSADO:	ADEILSON DOS SANTOS
RELATORA:	GILVANETE BARBOSA LOSILLA
VOTO VISTAS:	JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: W9VH-ZAWS-LZK3-E8FP

O julgamento dos presentes autos iniciou na 225ª Reunião Ordinária, porém foi suspenso em decorrência do pedido de vistas do Cons. Wilton Florêncio, que, oralmente, acompanhou o voto da relatora. Após discussão, o julgamento foi novamente suspenso, em razão do pedido da relatora.

AUTOS DO PROCESSO:	**461/2023-INDEN.SERVIDOR-SEDURBI**
ESPÉCIE:	RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO Nº 23/2023 - INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS DE SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO REFERENTE AO PERÍODO EM QUE ESTEVE OCUPANDO O CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIO DE ESTADO
INTERESSADO:	UBIRAJARA BARRETO SANTOS
RELATOR:	VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

O processo foi retirado de pauta a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO:	**1452/2022-CONS.JURIDICA-PGE**
ESPÉCIE:	DISPENSA RECURSAL
ASSUNTO:	DISPENSA RECURSAL GENÉRICO - STF - REATE - RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA TRANSITÓRIA PELO EXERCÍCIO EVENTUAL DA ATIVIDADE DE PLANTÃO DOS POLICIAIS CIVIS
INTERESSADO:	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
RELATORA:	GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Menêses e Cons. Carlos Ferraz),

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: W9VH-ZAWS-LZK3-E8FP

nos termos do voto da Relatora foi acolhido o pedido de dispensa geral recursal encaminhado pelo Núcleo de Atuação nos Tribunais Superiores – NATS e pela Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos – CJSP, na hipótese de decisão judicial que determine o pagamento das diferenças dos valores pelo exercício de plantão: RETAE (Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual da Atividade de Plantão), majorada pela Lei n. 8.272/2017.

Também por (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Menêses e Cons. Carlos Ferraz) foi definido que para aplicação da dispensa de recurso devem ser realizados os seguintes atos: a) registro no SGP de que houve a dispensa recursal no processo; b) peticionamento nos autos com a informação de que o Estado de Sergipe autorizadamente deixará de interpor recurso, não devendo informar, entretanto, que se trata de dispensa geral.

AUTOS DO PROCESSO:	**267/2023-PPP-SES (RELATORIA ORIGINÁRIA)**
ESPÉCIE:	ANÁLISE DE VERBETE
ASSUNTO:	SOLICITA PPP.
INTERESSADO:	DANIEL LOBO SANTOS
RELATOR:	JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES

O processo foi retirado de pauta, a pedido do relator.

AUTOS DO PROCESSO:	**1528/2021-PAG.SEG.P.MORTE-SSP**
ESPÉCIE:	PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO:	REQUERIMENTO DE SEGURO POR MORTE
INTERESSADA:	BARTIRA ALICIA DA SILVA MAIA DA CUNHA
RELATOR:	CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: W9VH-ZAWS-LZK3-E8FP

Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Menêses), nos termos do voto do Relator o recurso foi improvido, uma vez não ter havido obediência às exigências contidas no §2° do art. 4 Decreto n° 13.213/92.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7°, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

e-doc SERGIPE ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Presidente do Conselho

e-doc SERGIPE ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado

e-doc SERGIPE ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: W9VH-ZAWS-LZK3-E8FP

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: W9VH-ZAWS-LZK3-E8FP

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: W9VH-ZAWS-LZK3-E8FP

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/09/2023 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 06/09/2023 09:35:43 (Docflow)
- Carlos Pinna de Assis Junior - 12/09/2023 16:45:16 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 04/09/2023 10:29:13 (Docflow)
- Jose Wilton Florencio Meneses - 11/09/2023 09:20:02 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 04/09/2023 11:03:47 (Docflow)

PROCESSO N°: 1228/2023-REQ.ADM.-PGE

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

Interessada: Núcleo de Saúde (NUSA) - Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público

ASSUNTO: Dispensa geral de contestação e recurso em matéria de saúde

DIREITO CONSTITUCIONAL - DEMANDAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE - ESTADO DE SERGIPE INTEGRANTE DO PÓLO PASSIVO - ESTABELECIMENTO DE HIPÓTESES E REQUISITOS PARA DISPENSA GERAL DE CONTESTAÇÃO E/OU RECURSO - REVOGAÇÃO DAS DISPENSAS ANTERIORES.

VOTO DA RELATORA

I – RELATÓRIO.

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: IWLY-OFKK-SH2P-I7WX

Versam os presentes autos sobre pedido formulado pelo Núcleo de Saúde - NUSA, da Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público, da Procuradoria Geral do Estado, para que seja dispensado da apresentação de contestação e da interposição de recurso, em demandas relacionadas à área da saúde.

As proposições catalogadas pelos Procuradores requerentes foram encaminhadas à Chefia da Coordenadoria, que, por sua vez, submeteu à apreciação da Presidência do Conselho Superior, que entendeu pelo recebimento do pleito e encaminhou à Secretaria para registro e distribuição, que, por sua vez, coube a essa Relatoria.

Todavia, verificou-se pertinente a comprovação, por amostragem, de alguns dados relacionados no requerimento, pelo que se diligenciou para que fossem juntados 05(cinco) ou mais processos que consubstanciem os pleitos formulados.

A diligência foi cumprida com a juntada dos documentos mencionados às fls. 1688.

Eis, em suma, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: IWLY-OFKK-SH2P-I7WX

A temática, objeto do pedido de dispensa de contestação e de interposição de recursos, refere-se às demandas intentadas na área da saúde, cuja compilação dos enunciados já aprovados por este Conselho Superior, consta do item 7, Das Dispensas Gerais, com última atualização datada de 20 de março de 2019, aprovada na 173ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior.

Pois bem. Com a evolução da jurisprudência, aliada à experiência prática dos integrantes do Núcleo Especializado em demandas de saúde e considerando também os pareceres lavrados pelo Núcleo de Assessoramento Técnico ao Judiciário (NAT/JUD), faz-se necessária a revisão das dispensas anteriormente deferidas.

Assim, a partir das circunstâncias narradas e das razões apresentadas pela Coordenadoria Judicial Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público, passa-se a analisar os pedidos de dispensa de contestação e/ou recurso, com a apresentação de alguns adendos e diretrizes.

2.1. DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSO EM DEMANDAS COM NAT/JUD FAVORÁVEL , NOS PROCESSOS QUE TRAMITAM NA JUSTIÇA ESTADUAL.

O NAT/JUD tem natureza consultiva vinculada ao TJ/SE, cuja finalidade consiste em assessorar o Poder Judiciário Estadual, com o fornecimento de subsídios técnicos aos magistrados nas demandas relativas à saúde, e, ao longo dos tempos, constata-se que raramente sobrevém decisão judicial que contrarie o parecer do

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: IWLY-OFKK-SH2P-I7WX

NAT/JUD. [1]

Desse modo, os Procuradores do Estado de Sergipe, nos processos que tramitam na Justiça Estadual, referentes às demandas de medicamentos ou procedimentos (exames e cirurgias), devem observar as seguintes diretrizes:

a) estão dispensados da apresentação de defesa e recurso, quando o parecer do NAT/JUD for favorável ao pleito **E** aponte a responsabilidade do Estado de Sergipe pelo fornecimento do medicamento ou procedimento;

b) processos que apresentam nulidades formais ou pedidos de natureza diversos de fornecimento de prestação de serviços de saúde, não estão incluídos na dispensa mencionada no item "a";

c) quando o processo tiver mais de um pedido, quanto àqueles que não se enquadrarem na dispensa do item "a", remanesce o dever de contestar e/ou recorrer;

d) se a hipótese dos autos estiver circunscrita ao item "a", mas os honorários sucumbenciais forem arbitrados em valores destoantes dos fixados pelo Tribunal de Justiça local, persiste o dever de recorrer, no tocante aos honorários.

[1] Por amostragem, foram juntados aos autos os feitos tombados sob os nºs *202211201493, 202311201125, 202366300109, 202387001541 e 202388001315.*

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: IWLY-OFKK-SH2P-I7WX

2.2. AUTORIZAÇÃO PARA A PROPOSITURA DE ACORDO.

No que concerne à possibilidade de acordo nas demandas vinculadas à área de saúde, imperiosa a delimitação de parâmetros objetivos que resguardem o erário, bem como os envolvidos na lide.

A relevância da matéria impõe um estudo aprofundado, inclusive, com análise de impacto orçamentário, o que deve ser alinhado com a Secretaria de Estado da Saúde, responsável pelo cumprimento das decisões judiciais.

Ausentes os balizamentos acima mencionados, resta **INDEFERIDO** o pedido de autorização para propositura de acordo, constante do item "2", do requerimento formulado pela Coordenadoria Judicial Cível.

2.3. DISPENSA DE RECURSO EM CASOS DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, INFERIORES A 80% DO SALÁRIO-MÍNIMO, ARBITRADOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO.

Quando os honorários sucumbenciais arbitrados em favor do defensor dativo, nas demandas de saúde, consubstanciarem-se na

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: IWLY-OFKK-SH2P-I7WX

única alegação a ser apresentada no recurso estatal, é plausível a dispensa para interposição do recurso, se os valores estipulados não ultrapassarem 80% (oitenta por cento) do salário mínimo vigente na data do *decisum*, haja vista que as condenações permeiam quase sempre esse patamar. [2]

Assim, os Procuradores do Estado de Sergipe, nos processos relacionados à prestação dos serviços de saúde, estão dispensados de apresentar recurso, em casos de arbitramento de honorários sucumbenciais para os defensores dativos inferiores a 80% do salário-mínimo.

2.4. DISPENSA RECURSAL QUANDO O NAT/JUD FOR FAVORÁVEL AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO OU PROCEDIMENTO, CUJA RESPONSABILIDADE É DA UNIÃO.

No que concerne aos medicamentos e procedimentos que são de responsabilidade da União o seu fornecimento, a matéria encontra-se sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, Tema 793 e Tema 1234, esse último pendente de julgamento.

O Tema 793 permite que o Estado instaure demandas de ressarcimento contra a União, nos casos em que fornecer

[2]Por amostragem, foram juntados aos autos os feitos tombados sob os nºs *202168001245, 202177001808, 202185000786, 202186100706 e 202277000270.*

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: IWLY-OFKK-SH2P-I7WX

medicamentos/procedimentos de responsabilidade da União, ao passo que o Tema 1234 fixou, mesmo em sede liminar que é *"vedada, até o julgamento definitivo do Tema 1234 da Repercussão Geral, a declinação da competência ou determinação de inclusão da União no polo passivo".*

Ao se compatibilizarem os mencionados Temas sob repercussão geral, verifica-se que para se alcançar o objetivo de que a União seja efetivamente responsabilizada é necessário, uma vez demonstrado que o Estado suportou o ônus do financiamento da prestação de saúde, que o ente público estadual em vez de empreender esforços para delimitar a competência da Justiça Federal nessas ações, deve voltar-se para a cobrança do ente federal. [3]

Logo, os Procuradores do Estado de Sergipe, nos processos referentes às demandas de medicamentos ou procedimentos (exames e cirurgias), relacionadas à responsabilidade da União, devem observar as seguintes diretrizes:

a) estão dispensados da apresentação de recurso, quando o parecer do NAT/JUD for favorável ao pleito **E** aponte a responsabilidade da União pelo fornecimento do medicamento ou procedimento **E** o Estado de Sergipe tenha custeado a despesa da prestação de saúde;

[3] Mesmo nos processos em que a União compõe o polo passivo, a Justiça Federal direciona o cumprimento das decisões para o Estado, conforme se verifica nos processos trazidos autos, 0800260-73.2023.4.05.8500, 0804439-84.2022.4.05.8500 e 0805134-38.2022.4.05.8500.

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: IWLY-OFKK-SH2P-I7WX

b) após o trânsito em julgado das demandas mencionadas no item "a", deve-se ajuizar ação de ressarcimento contra a União, com a devida ciência ao chefe da Coordenadoria;

c) a dispensa mencionada no item "a" não abrange medicamentos de alto custo para doenças raras e ultrarraras, medicamentos experimentais e medicamentos sem registros na ANVISA, consoante Tema 500, do STF.

2.5. DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E/OU RECURSOS, QUANDO OS PROCESSOS, FOREM CONDUZIDOS POR ADVOGADOS PARTICULARES, NAS HIPÓTESES DE DISPENSAS APROVADAS NA 173ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR, QUE PASSAM A FAZER PARTE DO PRESENTE JULGADO.

Algumas dispensas deferidas na 173ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, assim o foram, condicionadas ao patrocínio da causa por Defensor Público, por advogado dativo, pelo Ministério Público ou proposta diretamente pela parte, nas hipóteses cabíveis.

Acontece que atualmente, não se vislumbra a necessidade de restrição à dispensa, unicamente, pela causa ser patrocinada por advogado particular, sem qualquer justificativa para tanto.

Desse modo, as dispensas abaixo listadas passam a fazer parte do presente julgado com as redações ajustadas à possibilidade de patrocínio da ação, por meio de advogado particular.

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: IWLY-OFKK-SH2P-I7WX

2.5.1. PROCESSOS COM PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS E PACIENTES COM TRANSTORNOS MENTAIS.

Os Procuradores do Estado de Sergipe estão dispensados de apresentar defesa e recurso nos processos em que se pede a internação compulsória de dependentes químicos e pacientes com transtornos mentais, desde que estejam presentes **CUMULATIVAMENTE** as seguintes condições:

a) a parte for beneficiária da atuação da Defensoria Pública, diretamente ou por advogado dativo, ou por advogado particular ou representada pelo Ministério Público;

b) haja relatório de médico da rede pública de saúde indicando a necessidade de internação.

2.5.2. DISPENSA DE APELAÇÃO OU RECURSO INOMINADO.

Os Procuradores do Estado de Sergipe estão dispensados de interpor Apelação (procedimento comum) ou Recurso Inominado (JEFAZ) contra sentenças que julgam procedentes pedidos de medicamento ou procedimento, desde que reunidas **CUMULATIVAMENTE** as seguintes condições:

a) a parte seja beneficiária da atuação da Defensoria

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: IWLY-OFKK-SH2P-I7WX

Pública, diretamente ou por advogado dativo, ou por advogado particular, ou representada pelo Ministério Público;

b) em caso de medicamento, não seja de uso contínuo;

c) tenha havido a satisfação da tutela de urgência antecipada.

2.6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Em todas as situações acima descritas, para aplicação da dispensa de contestação e/ou recurso devem ser realizados os seguintes atos:

a) registro no SGP de que houve a dispensa contestação e/ou recursal no processo;

b) peticionamento nos autos informando que o Estado de Sergipe autorizadamente não recorrerá ou apresentará defesa naquele processo específico, não devendo informar, entretanto, que se trata de dispensa geral.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **ACOLHO parcialmente o requerimento formulado pelo Núcleo de Saúde (NUSA), da Coordenadoria Judicial**

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: IWLY-OFKK-SH2P-I7WX

Cível, Assuntos Fundiários e Patrimônio Público, com os adendos constantes no corpo do presente voto para estabelecer as hipóteses de dispensa geral para contestação e/ou recurso nas ações em que se demandem prestações de saúde e que figure no polo passivo o Estado de Sergipe.

Por fim, voto, ainda, pela revogação das dispensas gerais anteriores, que envolvam matéria de saúde.

É como voto.

Aracaju/SE, 30 de agosto de 2023.

e-doc SERGIPE
ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: IWLY-OFKK-SH2P-I7WX

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IWLY-OFKK-SH2P-I7WX

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/09/2023 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 13/09/2023 08:59:40 (Docflow)

PROCESSO N°: 1452/2022-CONS.JURIDICA-PGE

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado

Interessados: Núcleo de Atuação nos Tribunais Superiores - NATS e Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos – CJSP

ASSUNTO: Pedido de dispensa geral – RETAE (Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual da Atividade de Plantão).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DO NÚCLEO DE ATUAÇÃO NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (NATS) E DA COORDENADORIA JUDICIAL DE SERVIDOR E EMPREGADO PÚBLICOS (CJSP) PARA SER DISPENSADA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO JUDICIAL EM QUE O ESTADO DE SERGIPE SEJA CONDENADO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DOS VALORES PELO EXERCÍCIO DE PLANTÃO: RETAE (RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA TRANSITÓRIA PELO EXERCÍCIO EVENTUAL DA ATIVIDADE DE PLANTÃO), MAJORADA PELA LEI N. 8.272/2017 - JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA EM DESFAVOR DO ESTADO DE SERGIPE - STF E TURMAS RECURSAIS/TJSE - ACOLHIMENTO DA DISPENSA GERAL PRETENDIDA.

VOTO DA RELATORA

I - RELATÓRIO

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HMTN-ZPES-LLZ0-7NC9

Versam os presentes autos sobre pedido formulado pelo Núcleo de Atuação nos Tribunais Superiores - NATS, da Procuradoria Geral do Estado, para que seja dispensado da interposição do recurso contra decisões do STF que não conheçam de recursos extraordinários que tratam do pagamento a menor pelo exercício de plantão (RETAE – Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual da Atividade de Plantão), com base na Lei Estadual nº 8.272/2017, em razão da aplicação das Súmulas 279 e 280 do STF.

Os autos foram submetidos à análise e manifestação da Chefia da Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos – CJSP, conforme diligência da Secretaria do Conselho Superior acostada às fls. 04/06. A Procuradora-Chefe da citada Especializada lavrou o Despacho n.º 1038/2023-PGE e aderiu ao pedido do NATS, uma vez que a interposição de Recursos Inominados pelo Estado de Sergipe tem sido infrutífera e gerado condenação em sucumbência.

Após deferimento do pedido de dispensa pela Subprocuradoria, foram os autos distribuídos a esse Egrégio Conselho Superior para análise e conversão do pedido em dispensa geral.

É, no que importa, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A desistência de interposição de recurso formulada pelo Núcleo de Atuação nos Tribunais Superiores – NATS e pela Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos – CJSP

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HMTN-ZPES-LLZ0-7NC9

vem expressamente esculpida no inciso XII, do art. 5°, da Instrução Normativa n° 01/2020-PGE, que distribui internamente as competências desta Procuradoria Geral do Estado, veja:

> *Art. 5°. Compete à Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos:*
>
> …
>
> *XII - propor ao Procurador-Geral do Estado a realização de transações judiciais, desistência de recursos e do oferecimento de medidas judiciais e de qualquer ato de disposição nos feitos judiciais, quando presentes os requisitos previstos na legislação pertinente;*

A temática, objeto do pedido de dispensa recursal, refere-se ao pagamento de diferenças decorrentes da retribuição financeira pelo exercício de atividade de plantão pagas às carreiras de Delegado, Escrivão, Agente de Polícia, Agente Auxiliar, com base no artigo 2° da Lei Estadual n.° 8.272/2017, que majorou os valores devidos pelo exercício de plantões originariamente previstos nas Leis n.°s 7870/2014, 7873/2014, 7874/2014 e 8.157/2016.

A Lei n° 8.272/2017 alterou o regime jurídico das carreiras de policial civil e passou a dispor, de forma unificada, no seu artigo 2°, sobre a Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício de Atividade de Plantão, sendo que por meio dela, foram fixados novos valores de referência dessa vantagem no Anexo I, Tabela I.

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HMTN-ZPES-LLZ0-7NC9

Assim, para os servidores titulares dos cargos de Escrivão, Agente de Polícia e Agente Auxiliar, o valor passou a ser R$ 400,00 (quatrocentos reais), e para o cargo de Delegado de Polícia, R$ 900,00 (novecentos reais), sendo que os valores pagos segundo a legislação anterior correspondiam a R$ 200,00 (duzentos reais) e R$ 500,00 (quinhentos reais), respectivamente.

Observa-se que a Lei Estadual n.º 8.272/2017 estabeleceu o pagamento da rubrica em questão nos seguintes termos:

> **Art. 2º** Fica instituída, no âmbito da Polícia Civil, a **retribuição financeira transitória pelo exercício eventual de atividade de plantão**, de **caráter não incorporável**.
>
> § 1º Além da sua carga horária ordinária de trabalho, os servidores Policiais Civis, extraordinariamente, podem ser demandados para plantões eventuais de até 12 (doze) horas que, somados, não ultrapassem 80 (oitenta) horas mensais, distribuídas conforme a necessidade do serviço público, mediante o pagamento da respectiva retribuição financeira transitória pelo exercício de atividade de plantão.
>
> **§ 2º O Secretário de Estado da Segurança Pública deve encaminhar, antecipadamente, ao Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE, de que trata o Decreto n.º 24.290, de 22 de março de 2007, programação trimestral de gastos com atividades de plantão, cabendo a esse órgão autorizar o pagamento dessa despesa, que não pode exceder a 4% (quatro por cento) da despesa anual com a folha de pagamento de pessoal das Carreiras Policiais Civis, nos termos de norma regulamentar.**

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HMTN-ZPES-LLZ0-7NC9

Ocorre que para a realização do pagamento da RETAE, como previsto na norma transcrita, o Estado de Sergipe alegou nas demandas ajuizadas que precisaria da inclusão na programação de gastos e posterior autorização para pagamento, de modo que o art. 2, §2° da Lei n.° 8.272/2017 corresponderia à norma de eficácia limitada.

Nesse sentido, sustentou o Estado de Sergipe, que em decorrência da eficácia limitada da norma, a função do CRAFI no procedimento fixado pelo art. 2°, § 2°, da Lei estadual n°. 8.727/2017, seria de controlador prévio e autorizador da despesa pública. Sendo assim, a aprovação pelo CRAFI legitimaria o pagamento da despesa e implementaria um fator de eficácia que lhe faltava.

Acontece que toda a trajetória, desde a realização das horas extras e a realização do pagamento ocorreram sob a vigências das leis anteriores e a efetiva compensação na vigência da lei nova, inclusive pela circunstância procedimental prevista no art. 2°, §2° da norma supramencionada e o Estado não realizou os pagamentos da RETAE de forma majorada.

Em desacordo com os fundamentos trazidos pelo Estado de Sergipe, as Turmas Recursais e o Supremo Tribunal Federal firmaram as seguintes teses[1]:

1. Embora a eficácia do artigo 2° da Lei

1 ARE nº 1392156/SE; ARE 1386431/SE; Recursos Inominados nsº 202201005698, 202201007647, 202001010140, 202001010131, 202001007725, 202001010341, 202001010861

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HMTN-ZPES-LLZ0-7NC9

Estadual n.º 8.727/2017 esteja condicionada à autorização prévia do Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI-SE, a referida Lei apenas prevê que as escalas dos plantões devem ser encaminhadas com antecedência para o órgão responsável pela fiscalização das despesas, para programação de pagamento, **não estabelecendo, portanto, qualquer limitação a eficácia plena e imediata da referida norma;**

2. Tendo a referida norma eficácia imediata, é evidente que, em que pese a omissão do executivo estadual quanto ao encaminhamento da programação trimestral de gastos com atividades de plantão ao Conselho de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Sergipe – CRAFI/SE, **o servidor ocupante de cargo efetivo das carreiras policiais possui o direito adquirido, desde 06 de Setembro de 2017, às diferenças salariais referentes aos plantões realizados;**

3. Observe-se que a mesma previsão que se encontra no art. 2º, § da Lei 8.272/2017 constava nas leis nº 7870/2014; 7873/2014; 7874/2014 e 8.157/2016, o que faz crer que o Estado de Sergipe tinha ciência da dita previsão de programação financeira trimestral e dos limites estabelecidos na legislação para o pagamento. **Desse modo, não pode o Estado se furtar ao cumprimento da lei por questões orçamentárias ou financeiras que sequer podem ser tidas como supervenientes ou imprevisíveis.**

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HMTN-ZPES-LLZ0-7NC9

Ressalta-se ainda que, no caso do STF, os recursos interpostos tiveram seguimento reiteradamente negado sob o argumento de que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revelaria inviável em sede de recurso extraordinário. Incidiriam, na espécie, os óbices das Súmulas 279 e 280 do STF, a saber: *"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"* e *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Portanto, resta inviável e oneroso ao Estado de Sergipe a interposição de recursos na matéria em tela, haja vista os diversos precedentes judiciais localizados em desfavor do Ente, a título de exemplo: ARE n° 1392156/SE; ARE 1386431/SE; Recursos Inominados ns° 202201005698, 202201007647, 202001010140, 202001010131, 202001007725, 202001010341, 202001010861.

Diante dessas razões, mostra-se pertinente a dispensa geral de interposição de recursos vindicada contra decisões emitidas acerca do pagamento das diferenças dos valores pelo exercício de plantão: RETAE (Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual da Atividade de Plantão), majorada pela Lei n. 8.272/2017.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO no sentido de acolher o pedido de dispensa geral recursal** encaminhado pelo Núcleo de Atuação nos

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HMTN-ZPES-LLZ0-7NC9

Tribunais Superiores – NATS e pela Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos – CJSP, na hipótese de decisão judicial que determine o pagamento das diferenças dos valores pelo exercício de plantão: RETAE (Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual da Atividade de Plantão), majorada pela Lei n. 8.272/2017.

Para aplicação da dispensa de recurso devem ser realizados os seguintes atos: a) registro no SGP de que houve a dispensa recursal no processo; b) peticionamento nos autos com a informação de que o Estado de Sergipe autorizadamente deixará de interpor recurso, não devendo informar, entretanto, que se trata de dispensa geral.

É como voto.

Aracaju/SE, 14 de agosto de 2023.

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HMTN-ZPES-LLZ0-7NC9

ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: HMTN-ZPES-LLZ0-7NC9

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: HMTN-ZPES-LLZ0-7NC9

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/09/2023 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 13/09/2023 09:01:04 (Docflow)

Processo Administrativo: :1528/2021-PAG.SEG.P.MORTE-SSP
Interessada: Bartira Alicia da Silva Maia da Cunha
Assunto: Seguro por morte

VOTO

RECURSO HIERÁRQUICO. PENSÃO ESPECIAL. DELEGADO FALECIDO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. VIÚVA. PREVISÃO LEGAL. DECRETO REGULAMENTADOR. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

BARTIRA ALICIA DA SILVA MAIA DA CUNHA, viúva do servidor falecido MARCELO HERCOS LYRIO, interpõe o presente recurso visando modificar o despacho motivado da Chefia da CCVASP que, ao aprovar parcialmente o parecer n.º 6864/2022, indeferiu o pagamento da pensão especial pleiteada, autorizando apenas o seguro por morte.

A apuração levada a efeito pela Superintendência de Polícia Civil do Estado de Sergipe deixa claro que a morte do servidor MARCELO HERCOS LYRIO, no dia 17/10/2021 (fls. 06), se deu em decorrência da agressão sofrida em 21/09/2021, durante o exercício de suas atividades funcionais (fls. 431-433).

Os autos administrativos foram direcionados à Coordenadoria Consultiva da Via Administrativa e de Servidor Público, na qual foi proferido o Parecer n.º 6864/2022, que concluiu pelo deferimento de ambos os pedidos (pensão e seguro).

Submetido o opinamento ao crivo da Chefia respectiva, foi lançado o Despacho Motivado n.º 7164/2022, o qual aprovou parcialmente o aludido parecer, afastando o pleito de pagamento de pensão especial, que, por exigência do decreto regulamentador, exige do cônjuge sobrevivente dois requisitos cumulativos, a saber: **a) comprovação de inexistência de rendimentos próprios e b) comprovação de que vivia às expensas do servidor falecido.**

Posteriormente, foi expedida diligência no intuito de oportunizar a demonstração dos referidos requisitos.

Em resposta, foi juntada aos autos declaração emitida pelo Sergipe Previdência informando que a requerente era a única dependente cadastrada naquela autarquia, documento não suficiente para a configuração dos pressupostos normativos.

Diante da não comprovação dos requisitos exigidos pelo Decreto n.º 13.213/92, o então Procurador Geral em exercício aprovou o Depsacho Motivado n.º 7164/2022, indeferindo, por conseguinte, o pagamento da pensão.

Ato contínuo, a interessada apresentou pedido de

reconsideração, juntando diversos documentos a fim de demonstrar o cumprimento dos requisitos acima mencionados.

Submetido o pedido à Chefia da CCVASP, foi indeferido pelo despacho de fls. 689/690, que entendeu que permaneciam não demonstradas a inexistência de renda própria e a dependência do ex servidor.

Diante da juntada de novos documentos, o processo foi novamente remetido à Chefia da CCVASP, a qual manteve o seu entendimento.

Em seguida, foi o pedido de reconsideração recebido pelo Procurador Geral do Estado como recurso hierárquico e remetido a este conselho.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A despeito da grande quantidade de documentos acostados aos autos pela requerente, forçoso reconhecer que nenhum deles consegue satisfazer os dois requisitos cumulativos exigidos pelo §2° do art. 4 Decreto n° 13.213/92, quais sejam: inexistência de economia ou rendimentos próprios e viver às expensas do ex servidor.

De fato, a grande maioria dos documentos juntados

representam boletos que eram emitidos em nome do ex servidor, tais como contas de energia elétrica, água, taxa de condomínio, financiamento imobiliário, cartão de crédito, dentre outros, os quais não conseguem satisfazer os estreitos requisitos cumulativos exigidos pelo já mencionado decreto regulamentador.

Com efeito, a emissão dos referidos boletos em nome do cônjuge falecido não faz prova de que era ele quem efetivamente os quitava, e, tampouco, que a ora requerente não possuía renda própria e vivia exclusivamente às expensas do primeiro.

Por fim, foram juntados: comprovante de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em nome da requerente, Declaração de Tempo de Contribuição ao RGPS em nome da requerente, emitida pela Assembleia Legislativa de Sergipe, portaria de sua exoneração da Assembleia Legislativa de Sergipe, datada de 1° de fevereiro de 2023.

Estes últimos documentos apenas reforçam o entendimento apresentado pela Chefia da CCVASP, visto que, na data do trágico falecimento do ex servidor estadual, 17/10/2021, a requerente era servidora do Poder Legislativo Estadual, nomeada para o exercício de cargo de comissão desde o dia 8/2/2019, o que denota o não atendimento do pressuposto de inexistência de renda própria.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, em obediência às exigências contidas no §2° do

art. 4 Decreto nº 13.213/92, **voto pelo improvimento do recurso.**

Aracaju/SE, 30 de agosto de 2023.

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ:00741209489

Assinado de forma digital por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ:00741209489
Dados: 2023.09.12 11:15:54 -03'00'

Carlos Henrique Luz Ferraz

Conselheiro

EXTRATO DA DUCENTÉSIMA VIGÉSIMA SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR
SESSÃO DIA 30 DE AGOSTO DE 2023

JULGAMENTOS:

1.Autos do processo de nº 1204/2023-CONS.JURIDICA-PGE (Cons. desimpedido para apreciação da temática)

Interessado: Ana Queiroz Carvalho e outros

Espécie: Requerimento

Assunto: Requerimento de inclusão no rateio de honorários - referência ao processo 1176/2023-CONS.JURIDICA-PGE

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

DECISÃO: "Aberta a sessão pelo Presidente do Conselho, a pauta foi invertida para apreciação do item 8, em razão da presença de Dra Eugênia, Dr Wellington, Dr Robson e do Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de Sergipe – APESE, Dr Augusto. Porém, o processo foi retirado de pauta a pedido do relator."

2.Autos do processo de nº 1370/2021-INDEN.SERVIDOR-SSP
1555/2022-COMPL.SALARIAL-SSP
223/2022-REQ.ADM.-SSP (distribuição conforme 223ª RO)

Interessado: José Evandro Machado Junior;
Edilson Santos Ribeiro;
Georlize Oliveira Costa Teles

Espécie: Repercussão geral

Assunto: Reintegração de verba salarial e pagamento de retroativo.

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

DECISÃO: "Diante da presença dos representantes do Sindicato dos Policiais presencialmente, e do interessado José Evandro, o Presidente do Conselho modificou a pauta e para análise do item 10. **Concedida a palavra ao relator, após a apresentação do voto, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas do Conselheiro Vladimir Macedo.**"

3.Autos do processo de nº 1228/2023-REQ. ADM.-PGE

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EZIP-8X61-YOBW-8NIN

Interessado: CJC-NUSA

Espécie: Dispensa Recursal

Assunto: Pedidos de dispensas recursais

Relatora: Gilvanete Barbosa Losilla

DECISÃO: "Em razão da presença de Dr Alexandre, a pauta foi alterada para apreciação do item 6, e concedida a palavra ao interessado para sustentação oral. Desse modo, o Procurador Alexandre, representante do NUSA, ponderou a urgência do pedido e por conta disso, a necessidade de uma explanação prévia para justificar as dispensas solicitadas. Pontuou que nas demandas de saúde, em razão da imprescindibilidade de agilidade na resposta judicial, o Estado normalmente é condenado, inclusive nos casos em que a responsabilidade da prestação do serviço é da União. Ponderou também que após as decisões sob repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, Tema 793 e Tema 1234, esse último pendente de julgamento, as demandas estatais aumentaram muito, pois a competência da Justiça Estadual, nos casos de saúde é ampliada e, consequentemente, ocorre as condenações do Estado. Dito isso, concluiu, que a dispensa recursal visa dar enfoque nas demandas com possibilidade de êxito estatal, uma vez que irá diminuir o volume de impugnações infrutíferas. Após esses breves esclarecimentos, o Presidente passou a palavra à relatora, que de forma didática passou a analisar cada item da dispensa e por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Menêses) nos termos do voto da Relatora, foi aprovado:

1. DISPENSA DE CONTESTAÇÃO E RECURSO EM DEMANDAS COM NAT/JUD FAVORÁVEL , NOS PROCESSOS QUE TRAMITAM NA JUSTIÇA ESTADUAL. DEVEM OBSERVAR AS SEGUINTES DIRETRIZES:

a) estão dispensados da apresentação de defesa e recurso, quando o parecer NAT/JUD for favorável ao pleito E aponte a responsabilidade do Estado de Sergipe pelo fornecimento do medicamento ou procedimento;

b) processos que apresentam nulidades formais ou pedidos de natureza diversos de fornecimento de prestação de serviços de saúde, não estão incluídos na dispensa mencionada no item "a";

c) quando o processo tiver mais de um pedido, quanto àqueles que não se enquadrarem na dispensa do item "a",

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EZIP-8X61-YOBW-8NIN

remanesce o dever de contestar e/ou recorrer;

d) se a hipótese dos autos estiver circunscrita ao item "a", mas os honorários sucumbenciais forem arbitrados em valores destoantes dos fixados pelo Tribunal de Justiça local, persiste o dever de recorrer, no tocante aos honorários.

Também, por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Menêses) nos termos do voto da Relatora, foi indeferido o item 2: Autorização para a propositura de acordo. Os itens 3 e 4 do pedido foram sobrestados para análise posterior. Já o ite m 5 foi aprovado, à unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Menêses), nos termos do voto da relatora ficou estabelecido que:

5.1. PROCESSOS COM PEDIDO DE INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPENDENTES QUÍMICOS E PACIENTES COM TRANSTORNOS MENTAIS. NESSES CASOS, OS PROCURADORES DO ESTADO DE SERGIPE ESTÃO DISPENSADOS DE APRESENTAR DEFESA E RECURSO DESDE QUE ESTEJAM PRESENTES CUMULATIVAMENTE AS SEGUINTES CONDIÇÕES:

a) a parte for beneficiária da atuação da Defensoria Pública, diretamente ou por advogado dativo, ou por advogado particular ou representada pelo Ministério Público;

b) haja relatório de médico da rede pública de saúde indicando a necessidade de internação.

5.2. OS PROCURADORES DO ESTADO DE SERGIPE ESTÃO DISPENSADOS DE INTERPOR APELAÇÃO (PROCEDIMENTO COMUM) OU RECURSO INOMINADO (JEFAZ) CONTRA SENTENÇAS QUE JULGAM PROCEDENTES PEDIDOS DE MEDICAMENTO OU PROCEDIMENTO, DESDE QUE REUNIDAS CUMULATIVAMENTE AS SEGUINTES CONDIÇÕES:

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EZIP-8X61-YOBW-8NIN

a) a parte seja beneficiária da atuação da Defensoria Pública, diretamente ou por advogado dativo, ou por advogado particular, ou representada pelo Ministério Público;

b) em caso de medicamento, não seja de uso contínuo;

c) tenha havido a satisfação da tutela de urgência antecipada.

Por fim, o item 6 foi aprovado, à unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Ferraz, e Cons. Wilton Menêses), nos termos do voto da relatora, sendo que em todas as situações acima descritas, para aplicação da dispensa de contestação e/ou recurso devem ser realizados os seguintes atos:

a) registro no SGP de que houve a dispensa contestação e/ou recursal no processo;

b) peticionamento nos autos informando que o Estado de Sergipe autorizadamente não recorrerá ou apresentará defesa naquele processo específico, não devendo informar, entretanto, que se trata de dispensa geral.”

DELIBERAÇÕES

4.Providências administrativas decorrente da alteração de entendimento do processo 1176/2023-CONS.JURIDICA-PGE (pertinência temática ao processo 1060/2022)

Retomada a pauta o Presidente do Conselhou consignou, que no tocante ao processo acima, julgado na 225ª reunião Ordinária, deve-se ressaltar a necessidade de que a Comissão de Honorários Advocatícios (CHA) prevista no art. 5° da Resolução Conjunta CSPGE/APESE n° 01/2020, dê cumprimento ao disposto no inciso I do já referido art. 5° da Resolução Conjunta.

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EZIP-8X61-YOBW-8NIN

5.Autos dos processos de n° 949/2022-PRO.ADM.-PGE (SGP: EX01228132021RV12022);

948/2022-PRO.ADM.-PGE (SGP: EX01229132021RV12022)

Interessados: Gledson LIMA ALVES;
Paulo César Góis Paiva

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Revisão de proventos - incorporação do acréscimo de 20% do posto de coronel

Relator: André Luiz Vinhas da Cruz

Voto vistas: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "O Cons. Vladimir Macedo apresentou o voto vistas, no entanto, o julgamento foi suspenso diante do pedido de vistas do Cons Wilton Menêses."

6.Autos do processo de n° 1651/2020-SIND.ADMINIST-SEAD

Interessado: Adeilson dos Santos

Espécie: Uniformização de entendimento

Assunto: Apuração dos descumprimentos dos deveres funcionais

Relatora: Gilvanete Barbosa Losilla

Voto vistas: José Wilton Florêncio Menêses

DECISÃO: "O julgamento dos presentes autos iniciou na 225ª Reunião Ordinária, porém foi suspenso em decorrência do pedido de vistas do Cons. Wilton Florêncio, que, oralmente, acompanhou o voto da relatora. Após discussão, o julgamento foi novamente suspenso, em razão do pedido da relatora."

7. Autos do processo de n° 461/2023-INDEN.SERVIDOR-SEDURBI

Interessado: Ubirajara Barreto Santos

Espécie: Recurso hierárquico

Assunto: Pedido de Reconsideração Referente ao Processo n° 23/2023 - indenização de férias de servidor público efetivo referente ao período em que esteve ocupando o cargo em comissão de Secretário de Estado

Relator: Vladimir de Oliveira Macedo

DECISÃO: "O processo foi retirado de pauta a pedido do relator."

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EZIP-8X61-YOBW-8NIN

8.Autos do processo de n° 1452/2022-CONS.JURIDICA-PGE

Interessado: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

Espécie: Dispensa Recursal

Assunto: Dispensa Recursal Genérico - STF - REATE - Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual da Atividade de Plantão dos Policiais Civis

Relatora: Gilvanete Barbosa Losilla

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Menêses e Cons. Carlos Ferraz),nos termos do voto da Relatora foi acolhido o pedido de dispensa geral recursal encaminhado pelo Núcleo de Atuação nos Tribunais Superiores – NATS e pela Coordenadoria Judicial de Servidor e Empregado Públicos – CJSP, na hipótese de decisão judicial que determine o pagamento das diferenças dos valores pelo exercício de plantão: RETAE (Retribuição Financeira Transitória pelo Exercício Eventual da Atividade de Plantão), majorada pela Lei n. 8.272/2017.

Também por (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Wilton Menêses e Cons. Carlos Ferraz) foi definido que para aplicação da dispensa de recurso devem ser realizados os seguintes atos: a) registro no SGP de que houve a dispensa recursal no processo; b) peticionamento nos autos com a informação de que o Estado de Sergipe autorizadamente deixará de interpor recurso, não devendo informar, entretanto, que se trata de dispensa geral."

9.Autos do processo de n° 267/2023-PPP-SES (relatoria originária)

Interessado: Daniel Lobo Santos

Espécie: Análise de Verbete

Assunto: Solicita PPP.

Relator: José Wilton Florêncio Menêses

DECISÃO: "O processo foi retirado de pauta, a pedido do relator."

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EZIP-8X61-YOBW-8NIN

10.Autos do processo de n° 1528/2021-PAG.SEG.P.MORTE-SSP

Interessada: Bartira Alicia da Silva Maia da Cunha

Espécie: Pedido de reconsideração

Assunto: Requerimento de seguro por morte

Relator: Carlos Henrique Luz Ferraz

DECISÃO: "Por unanimidade (Cons. Carlos Ferraz, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla e Cons. Wilton Menêses), nos termos do voto do Relator o recurso foi improvido, uma vez não ter havido obediência às exigências contidas no §2° do art. 4 Decreto n° 13.213/92."

e-doc SERGIPE
ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral

Este documento foi assinado via DocFlow por GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: EZIP-8X61-YOBW-8NIN

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: EZIP-8X61-YOBW-8NIN

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/09/2023 é(são) :

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 13/09/2023 09:00:10 (Docflow)